



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-120/2023

EMENTA: RECURSO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A CHAPA 03 - PRA FRENTE CREMERS, por seu representante, interpõe recurso contra Decisão n. 31/2023 da CRE-RS, que julgou improcedente representação por ela formulada, não reconhecendo como publicidade institucional irregular pela promovida pela CHAPA 01 - CREMERS DE TODOS e por CARLOS SPARTA, atual Presidente do CREMERS, nos seguintes moldes:

“ ...

*No caso em comento, a **CRE/RS** entende que a reunião realizada com os formandos da Feevale está inserida em um contexto que envolve a realização das seguintes atividades-fins do Cremers prevista nas alíneas "e", "b", e "f" da Lei nº 3.258/1957, quais sejam: (I) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; (II) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; e, (III) expedir carteira profissional.*

Da mesma forma, a notícia publicada no site do Cremers, como a própria Representante reconhece, esclareceu que o evento se tratou de orientação aos estudantes de medicina sobre o funcionamento da autarquia e que foi realizada pelas "equipes técnicas do Cremers".

Ressalta-se que o Cremers se trata de uma autarquia federal e que suas atividades fins não podem e nem devem ser suspensas durante o período eleitoral.

Como bem ressaltado pelo precedente da Comissão Nacional Eleitoral, somente aqueles atos e respectivas publicidades institucionais não relacionadas às atribuições legais dos Conselhos Regionais de Medicina é que estão vedadas pelo art. 60, § 4º, da Res. CFM na 2.315/2022 durante o período eleitoral.

Além disso, para o ato institucional ser considerado mais do que meramente irregular, necessária a comprovação de conduta tendente a ferir o princípio da paridade de armas no processo eleitoral, conforme dispõe o artigo 64 da Res. CFM ne 2.315/2022; ou, então, da prática de captação ilícita de sufrágio durante o ato institucional ou por meio de sua

publicidade, nos termos do que dispõe o caput do artigo 60 da Res. CFM nº 2.315/2022, com prova cabal de que houve pedido de ao menos um voto em favor dos Representados, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART.41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PROCEDÊNCIA. CASSACÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL, CONDENAÇÃO AFASTADA AGRAVO DESPROVIDO

1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal de conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 329382494/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24.5.2012, grifou-se)

Assim dispõe o artigo 373 sobre a distribuição do ônus probatório:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Representante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, qual seja: comprovar que os representados obtiveram vantagem eleitoral com a realização da reunião pela equipe técnica do Cremers. Por outro lado, os Representados ao demonstrarem que o evento se tratou de reunião realizada pela equipe técnica do Cremers, acompanhada da pauta da mesma que especificou o seu conteúdo, demonstraram de forma suficiente que o evento se tratou de ato institucional cuja realização, no entendimento da CRE/RS, é permitida durante o período eleitoral.”

Em recurso contra decisão da CRE - RS, a Chapa 3 pede o cancelamento da CHAPA 01.

A Chapa 1 ofertou contrarrazões.

A CRE-RS atestou a legitimidade e a tempestividade do recurso aviado pela Chapa 3 e das contrarrazões da Chapa 1.

É o relatório.

- Da Decisão

- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR

A questão primordial do recurso é se o reconhecimento da utilização de propaganda institucional irregular leva, em todos os casos, à exclusão da Chapa que tenha se beneficiado dessa irregularidade conforme já decidido anteriormente por essa Comissão.

O recorrente alega que §4º do artigo 60 da Resolução das Eleições dos CRMs estabelece como causas obrigatórias do cancelamento da chapa todas as situações previstas nos parágrafos do mesmo artigo.

Vejamos que o dispositivo invocado:

Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§2º Para a caracterização da conduta ilícita, será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§3º As sanções previstas no caput serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

§4º É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e webnares, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período após o registro das chapas.

(grifamos)

De pronto, não procede a argumentação da obrigatoriedade da cassação em qualquer situação onde tenha sido reconhecida a propaganda institucional irregular, vez que no próprio §2º da norma consta a necessidade de evidência de dolo para configuração do ilícito.

Assim, no entendimento desta CNE, a penalidade prevista no §1º, do art. 60 não é de aplicação necessária para as condutas previstas no §4º, do mesmo dispositivo. Ao que tudo indica, parece tratar-se de uma atecnia legislativa, que condensou no mesmo artigo condutas de gravidade e desvalor distintos. Até porque a redação do §1º acima transcrito é expressa ao valer-se da locução “Este comportamento”, referindo-se, inequivocamente, ao *caput* do dispositivo (texto imediatamente anterior).

Por outro lado, esse mesmo §1º ressalva a possibilidade de aplicação de outras penas – “*sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação*”.

No caso em análise, a CRE apurou os fatos e entendeu que não houve a configuração da irregularidade da propaganda institucional, bem como as consequências advindas, como acima transcrito.

Nesse ponto, merece provimento o pleito recursal, haja vista que houve de fato a comprovação da realização de *webnar* voltado ao público – médicos formandos – que podem estar aptos a votar e fazer parte do colégio eleitoral^[1], independentemente da quantidade de possíveis eleitores participantes do *webnar*.

Além disso, há, vedação expressa aos CRMs para que não realizem *webnar*, mesmo que seja realizada por pessoas não integrantes das chapas concorrentes, durante o período eleitoral.

Não há dúvidas, portanto, que a realização do *webnar*, mesmo que a chapa recorrida use a nomenclatura de reunião, fere o princípio da paridade de armas como ínsito às eleições. Vale dizer, a publicidade constante no site do CREMERS estava em desacordo com o disposto no art. 64, IV que dispõe:

Art. 64. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:

...

IV – fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos.

Tendo em vista que membros da Chapa Recorrida são atualmente membros do CREMERS, ao realizar o *webnar* e voltado à público que pode compor colégio eleitoral, conforme art. 1º, §7º, da Resolução CFM n. 2.315/2022, restou clara ofensa à vedação supracitada.

- Do Dispositivo

Assim, temos como necessária a reforma da Decisão 36 de 2023 da CRE-RS, **dando parcial provimento ao recurso da Chapa 03**, ora recorrente, para:

- a) Determinar a **retirada imediata das publicações veiculadas no site do CREMERS, cujo conteúdo seja sobre o referido *webnar***, sob pena de exclusão do processo eleitoral da Chapa, nos termos do artigo 59, §§1º e 4º da Resolução CFM n. 2.315/2022.

b) **Aplicar pena de Advertência** à Chapa 01 por ofensa aos artigos 60, §4º da Resolução CFM n. 2.315/2022, conforme fundamentação acima.

[1] Art. 1º As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina, em 2023, deverão obedecer às instruções aprovadas pelo Conselho Federal de Medicina, observadas as disposições contidas na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021.

§7º Os novos médicos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, depois do prazo fixado no § 6º, não comporão o Colégio Eleitoral, não estando habilitados a votar.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 08/08/2023, às 06:25, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0335361** e o código CRC **A5BB2880**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004683-3 | data de inclusão: 08/08/2023